



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução N° .....233...../2004**

**Sessão: 28ª Ordinária de 02 de abril de 2004.**

**Processo de Recurso N°: 1/002096/2001**

**Auto de Infração N°: 1/200107245**

**Recorrente: Cerealista Rio Ltda.**

**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.**

**Relator: Vito Simon de Moraes**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS** – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. A autuada adquiriu mercadorias desacompanhadas da necessária Nota Fiscal. Apuração através de Levantamento Quantitativo de Estoque. Decisão com base no artigo, 139, do Decreto nº24.569/97. Penalidade aplicada: Artigo 878, III, “a”, do Decreto nº 24.569/97, com redução da multa pela aplicação do disposto na Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

## **RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra *Francisco Antônio Arrais Vianna*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas – a empresa supra identificada adquiriu mercadorias sem nota fiscal no período de

01/01/1999 a 31/12/1999, no montante de R\$ 57.108,38 conforme informações complementares, relatórios de entrada, saída e totalizador anexos ”.

Base de Cálculo	R\$ 50.738,38
ICMS	R\$ 8.625,52
Multa	R\$ 22.843,35

Relata a peça básica do processo que a empresa acima identificada omitiu compras, uma vez que adquiriu mercadorias sem Nota Fiscal no período de 01/01/1999 a 31/12/1999 no montante de R\$ 57.108,38 (cinquenta e sete mil cento e oito reais e trinta e oito centavos), fato ocorrido no exercício de 1999.

O processo foi instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.10515, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão, recibo de devolução de documentos fiscais, relatório de Entradas/Saídas, Cópias do Livro de Registro de Inventário, Relatório totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Nas informações complementares às folhas 03 foi descrito todo o procedimento da ação fiscal, passo a passo, como foi desenvolvida a presente ação.

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção à acusação descrita na Inicial, citando os seguintes pontos:

- *argüi preliminar de nulidade, pois não foi dada ao contribuinte, qualquer chance de defesa ou regularização de documento fiscal no momento de sua lavratura, nos termos da legislação vigente do ICMS;*
- *não foi obedecido os ditames previstos na Constituição Federal em que se rege o princípio do contraditório e da ampla defesa, prejudicando a defesa da autuada, devido a inclusão de uma nota fiscal emitida pela empresa autuada, onde constam apenas diferenças de valores, no negócio de 400 caixas de óleo salada, conforme AI nº 2001.07246-0, de 20.07.01, desta mesma Ordem de Serviço, como sendo devolução de valores inferiores, o quantitativo e levantamento de estoque de fiscalização, sofre profundas alterações, deixando de ser um documento exato e confiável*



Irresignada com o decisório proferido pela julgadora monocrática de primeira instância, a defendente, interpôs, a bom tempo, recurso voluntário aduzindo, em suma, as mesmas razões alegadas no instrumento impugnatório.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A infração, descrita na Inicial, é referente a omissão de compras de mercadorias, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A presente ação decorre de uma fiscalização, análise nos livros e documentos fiscais, resultando na autuação descrita no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque, ofendendo ao disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**“Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.**

Não obstante a clareza da legislação e a subsunção dos fatos à norma, a atuada alegou ofensa ao art. 831 do Decreto nº 24.569/97, reivindicando prazo para regularização de infração relativa a Nota Fiscal nº 6301; fato diverso do resultado da fiscalização.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, observa-se que a empresa assinou o auto de infração, tomando ciência de todo seu conteúdo, especialmente da advertência dos prazos para impugnação e início do contencioso administrativo; não se vislumbrando nenhuma ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se que foi considerada a entrada física do óleo, através da Nota Fiscal nº 1447894 (fls. 116), não subsistindo a alegação do equívoco referente às



400 caixas de óleo que foram indevidamente incluídas no levantamento fiscal. Ressalte-se que Nota Fiscal constante nas fls 264 foi considerada apenas no tocante a valores, não influenciando destarte no levantamento quantitativo de estoque.

Ademais a Nota Fiscal 6301 (fls 264), já foi objeto de fiscalização, cujo conteúdo não se refere à devolução de mercadoria, mas à valores relacionados ao produto.

Desta forma é indubitável que houve aquisição de mercadorias desacompanhada da nota fiscal.

### VOTO

Pelas considerações expostas, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de exarada na 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação da penalidade mais benéfica conforme Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

Base de Cálculo	R\$ 50.738,38
ICMS	R\$ 8.625,52
Multa (30% Lei 13.418/03)	R\$ 17.132,51
<b>Total</b>	<b>R\$ 25.758,03</b>



## DECISÃO

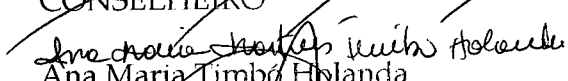
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Cerealista Rio Ltda.**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

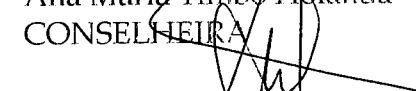
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de exarada na 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação da penalidade mais benéfica conforme Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de junho de 2004.

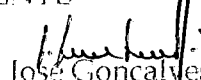
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozaian de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTE

  
Mateus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO